



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1350-18.2010.6.27.0000

Procedência : PALMAS – TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 21/09/10, às 10:00 min
Seção de Editoração e Publicações

[Assinatura]
Arquiteta Lúcia Helena
Luzia Helena
CGO 01/15010

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar** por suposta divulgação de pesquisa sem observância das normas legais, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 23.190/09 e art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que a *“Representada, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio, no formato de inserção, **veiculado no dia 01.9.2010, nos três blocos, manhã, tarde e noite, veiculou pesquisa infringindo a legislação de regência”.***

Aduz que a Representada, ao divulgar pesquisa eleitoral, no horário gratuito, sem observância ao art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, está sujeita a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que a pesquisa divulgada pela Representada não indica de forma clara o período de realização da pesquisa ou a margem de erro e que o TRE já decidiu quanto à divulgação desta mesma pesquisa em inserções na TV, na Representação 1239-34, onde se concluiu pela ilegalidade da propaganda.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar. Para

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO 1350-18.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

tanto afirma que a fumaça do bom direito está presente, uma vez que os arts. 10 e 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09 foram infringidos. Quanto ao perigo da demora, discorre que “*é inquestionável, porque, dentre outros motivos de ordem doutrinária elencados no julgado acima, a divulgação de pesquisas sem a indicação da margem de erro ou o período em que foi realizada induz em erro o eleitor, ainda mais com a divulgação de recentes pesquisas que demonstram justamente o contrário. Portanto, a referida divulgação de forma obscura, favorece o candidato a governador da Representada, em detrimento dos candidatos da Representante que não utiliza tal artifício, e, caso continue tal favorecimento irregular, poderá haver desequilíbrio nas condições de disputa do pleito, devendo a conduta irregular ser cessada imediatamente, normalizando as condições da disputa*”. Razão por que requer seja “*deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de pesquisa sem os requisitos determinados pela Resolução nº 23.190 e 23.191, com a imediata notificação de todas as emissoras de rádio do Estado.*”

Requer, também, a notificação da Representada para, querendo, apresentar sua defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja “*julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada e aplicada a multa descrita no § 3º do art. 33 da Lei Eleitoral*”.

Com a inicial foi acostado 1(um) CD, anexado na contracapa dos autos, a gravação de fl. 06 e cópia da decisão exarada na Representação 1239-34.2010.6.27.0000/ TRE-TO.

A liminar foi deferida para “*determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada no dia 01.09.2010, nos três blocos, nos moldes em que feita*” (fls. 15/17).

Devidamente notificada (fl. 19)¹, a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** compareceu aos autos (fls. 22/26²), alegando que não há irregularidade na propaganda combatida, pois, é “*plenamente possível a verificação das informações exigidas pela legislação eleitoral na propaganda veiculada*”, ademais, a “*clareza das informações não está vinculada ao tamanho da informação, mas sim ao seu entendimento por qualquer homem médio*”.

Afirma que no “*no caso de se entender pela irregularidade, esta não é substancial, na medida em que é passível de adequação, o que já foi devidamente providenciado*”.

Defende que não “*houve no caso, qualquer tentativa de*

¹ Em 3 de setembro de 2010, às 11 h.

² Em 3 de setembro de 2010, às 16h25min.

falsear os dados da pesquisa ou pretensão de induzir o eleitor em erro.”

Argumenta que não há previsão para aplicação de multa, em casos tais, haja vista que esta somente é possível no caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro.

Cita legislação, jurisprudência e o precedente contido na Representação nº 1234.12.2010.6.27.0000, como elementos de convencimento.

Assevera que não “há como se equipar as condutas de divulgação de pesquisa irregular, com a divulgação irregular de pesquisa, sendo que esta não induz a aplicação de multa, na medida em que apenas a sua divulgação foi irregular, o que é totalmente sanável, como no presente caso”.

Razão disso, requer a improcedência da representação ou, alternativamente, *“a não aplicação de multa, haja vista que a irregularidade já foi sanada, bem como não houve divulgação de pesquisa sem o prévio registro do TRE”.*

O Ministério Público Eleitoral (fls. 29/29v) pugnou pela procedência parcial da representação, com a confirmação da decisão liminar, mas pela inaplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Em épocas de eleições, começam a aparecer um grande número de pesquisas, especialmente, em situações onde há a polarização do voto, como no caso de nosso Estado. De acordo com Adriano Soares da Costa, as “pesquisas eleitorais têm sua estática e sua dinâmica. Se de um lado se propõem a apresentar a preferência amostral dos eleitores, em um dado período, por um certo candidato, como se fosse a fotografia de uma situação atual e concreta, de outra banda tem as pesquisas uma importante força persuasiva sobre os eleitores, influenciando sua preferência. Funcionam, desse modo, como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas”.

Prossegue o mestre alagoano, afirmando que é *“justamente essa dinâmica das pesquisas eleitorais, cuja força pode conculcar a escolha livre e democrática dos candidatos pelos eleitores, que cada vez mais tem*

chamado a atenção do legislador para os cuidados necessários com os excessos e abusos de alguns institutos, os quais mais da vez fabricam resultados fictícios, de maneira a vitaminar alguma campanha ou emascular uma outra”.

A par disso, as pesquisas eleitorais divulgadas pela mídia tornaram-se verdadeiras fontes de inspiração para o eleitorado, estimulando os cidadãos a votarem preferencialmente no candidato mais bem colocado nas pesquisas de intenção de voto, nas quais está embutido psicologicamente o chamado "voto útil" (SOUZA, 1998³).

Assim, as constantes denúncias da perversa manipulação das pesquisas eleitorais nos países em desenvolvimento, permitem afastar, com honrosas exceções, a possibilidade de que uma oposição inicialmente majoritária nas intenções de pesquisa alcance o poder pela via democrática. No entanto, a ausência da ação indutora das pesquisas eleitorais, permitiria que a preferência dos eleitores fosse por meio de suas fidedignas decisões próprias, adotadas com base no plano de proposições do candidato (MIGUEL, 2000⁴).

Com os olhos voltados para essas premissas, o Tribunal Superior Eleitoral vem, insistentemente, tentando coibir abusos nos registros de pesquisas eleitorais, bem como em suas divulgações. Não é outra a razão de ser das regras contidas no art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*A hipótese vertente consiste na divulgação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, sem menção, **clara**, ao período de realização da pesquisa e sua margem de erro, em horário eleitoral gratuito.*

A matéria está tratada no art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, verbis:

Resolução nº 23.190/09:

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não

³ SOUZA, Sânzia Maria de. (1998) Primeiros passos para a elaboração de um modelo psicossociológico do comportamento eleitoral: estudo dos eleitores de João Pessoa na campanha de 1992. Estudos de Psicologia (Natal), 3(1):7-32, (janeiro).

⁴ MIGUEL, Luis Felipe. (2000). Mito e discurso político: uma análise a partir da campanha eleitoral brasileira de 1994. São Paulo, Editora Unicamp.

sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Resolução nº 23.191/90:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais."

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

Mantenho o mesmo entendimento.

O argumento da Representada de que é "plenamente possível a verificação das informações exigidas pela legislação eleitoral", e de que a "clareza das informações não está vinculada ao tamanho da informação, mas sim ao seu entendimento por qualquer homem médio", não se sustenta. A regra é clara. Todos quanto queiram divulgar pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem informar, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro. Portanto, o período da realização da pesquisa e sua margem de erro devem ser informados com clareza.

Clareza, segundo o dicionário Aurélio é aquilo que é claro, inteligível, nítido, límpido, transparente, bem perceptível etc. No caso dos autos, longe está a propaganda de atender ao comando legal. O ouvinte em nenhum momento é informado acerca do período de realização da pesquisa divulgada ou sobre sua margem de erro.

No caso, repita-se, a Representada não atendeu ao comando legal, razão por que deve ser advertida a não mais incorrer nessa desconformidade.

No que tange a não aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, com razão o representante do Ministério Público. Com efeito, a multa prevista neste dispositivo é direcionada apenas a divulgação de propaganda eleitoral não registrada. Não sendo esse, o caso dos autos.

Entretanto, a Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê de repetições de situações idênticas. A par disso, mister recorrer ao que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação do art. 242 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, ou seja, “na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência”.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para, confirmando a **LIMINAR, determinar que a COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada em rádio no dia 01.9.2010, nos três blocos, manhã, tarde e noite, nos moldes em que feita, proibindo-a ainda de produzir e divulgar novas propagandas com divulgação de pesquisas nos mesmos moldes em que ora impugnada, pois, a divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito a sua disposição deverá se dar com observância do que dispõe o art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09.

Lado outro, com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, advirto a Representada, **sob pena de desobediência por parte do representante da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, que se abstenham de divulgar pesquisas eleitorais, no horário eleitoral gratuito, sem observância do que dispõe o art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 20 de setembro de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator